

# Consulta jurídica

O ADUFG-Sindicato nos consulta sobre a possibilidade de servidores e servidoras serem contatados por e-mails, whatsapp e outros meios de contato no período em que estão gozando de férias.

De plano, é importante destacar que o próprio Regime Jurídico Único, estabelecido na Lei nº 8.112/90, expressamente trouxe aquelas possibilidades em que se admite a interrupção das férias, sendo elas consubstanciadas nas seguintes hipóteses, *in verbis*:

"Art. 80. As férias **somente poderão ser interrompidas por motivo** de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (Vide Lei nº 9.525, de 1997) (sem grifo no original)

Pois bem, como se sabe, as férias são, como muito bem definidas pelo Ministro e Professor Dr. Maurício Godinho Delgado<sup>1</sup> providência que:

Atende, inquestionavelmente, [...] metas de saúde e segurança laborativas e de reinserção familiar, comunitária e política do trabalhador.

De fato, elas fazem parte de uma **estratégia concentrada de enfrentamento dos problemas relativos à saúde e segurança no trabalho**, à medida que favorecem a ampla **recuperação das energias físicas** e mentais do empregado após longo período de prestação de serviços. São, ainda, **instrumentos de realização de plena cidadania do indivíduo**, uma vez que propiciam sua maior integração familiar, social e, ate mesmo, no âmbito político mais amplo.

Além de tudo, **as férias tem ganhado**, no mundo contemporâneo, **importância econômica destacada e crescente**. É que elas tem se mostrado em eficaz mecanismo de política de desenvolvimento econômico e social, uma vez que induzem à realização de intenso fluxo de pessoas e riquezas nas distintas regiões do país e próprio globo terrestre.

[...]

As férias, entretanto, são direito laboral que se constrói em derivação não somente de exclusivo interesse do próprio trabalhador. Elas, como visto, indubitavelmente também tem fundamento em considerações e **metas relacionadas à política de saúde pública, bem estar coletivo e respeito à própria construção da cidadania** (grifos nossos).

---

<sup>1</sup> DELGADO, M. G. *Curso de direito do trabalho*. 14 ed. São Paulo: LTr,2015. p. 1048-9.

Apesar de estarem expressamente previstas as hipóteses em que o servidor público pode ter suas férias interrompidas, é necessária redobrada atenção para situações específicas do desempenho das funções do Magistério, bem como da tramitação dos processos administrativos disciplinares.

No que tangem as atividades específicas do Magistério, o cumprimento de determinadas atividades que estão estabelecidas em cronograma, como, por exemplo, o lançamento de notas e sua revisão, devem ser atendidas de forma antecipada na hipótese do(a) servidor(a) ter programado e a administração deferido, suas férias no período que compreenda a data da finalização da obrigação. Outra questão interessante de se analisar é a deliberação de matérias de interesse daquele ou daquela que está no gozo de férias por órgãos colegiados que faça parte, como a distribuição de disciplinas, sendo fato que a decisão colegiada tomada terá eficácia e valerá para todos.

Outra questão digna de nota, se refere à tramitação de processos administrativos disciplinares no momento das férias dos(as) servidores(as), sendo que em tal período não há qualquer previsão legal para suspensão das atividades da comissão processante, o que implica na continuidade da marcha processual ainda que o(a) acusado(a) esteja no gozo de férias.

Nesse contexto, em consonância com a lição explicitada acima, a melhor análise do questionamento é no sentido de que as férias estão intimamente ligadas ao bem estar e saúde dos servidores e servidoras, razão pela qual, fora das hipóteses expressamente previstas no art. 80 da Lei nº 8.112/90, não é, do ponto de vista jurídico, possível o contato com servidor e servidora pública.

Goiânia e Porto Alegre, 08 de fevereiro de 2021.

ELIAS MENTA MACEDO | OABGO 39405

FRANCIS CAMPOS BORDAS | OABRS 29219 OABDF 2222-A

IGOR ESCHER PIRES MARTINS | OABGO 49.055